

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10983/000.511/93-78
RECURSO Nº : 107.022
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC.
INTERESSADA : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
SESSÃO DE : 11 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.364

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando a parcela exonerada do crédito tributário teve fundamento na lei, em fato constatado pelo fisco e nas normas contábeis, tais como: estorno de despesas efetuado contabilmente e correção monetária de valores ativáveis à medida em que sejam efetuados os pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10983/000.511/93-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.364

RECURSO Nº : 107.022
RECORRENTE : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC.

RELATÓRIO

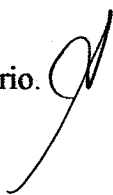
O Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC., recorre de ofício para este Colegiado de decisão prolatada às fls. 191 a 206, em que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

As parcelas excluídas de tributação foram:

a) Glosa de despesa, a título de Finsocial, no valor de Cr\$ 22.862.071,00, deduzida no ano de 1991 e revertida, como receita no ano de 1992, conforme constatou o autuante às fls. 163;

b) Correção monetária credora de valores de aquisição de seis apartamentos, tendo em vista que, no lançamento fiscal, a correção monetária foi calculada sobre o valor total da compra, enquanto que a decisão de primeira instância entendeu que a correção deveria ser feita sobre as parcelas efetivamente pagas, refazendo os cálculos pertinentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/000.511/93-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.364

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade, sendo o crédito tributário exonerado superior a 150.000 UFIR.

O fisco autuante confirmou que a despesa glosada em 1991 foi estornada no ano seguinte (fls. 163), implicando, portanto, em nova hipótese de incidência, diversa daquela que ensejou o lançamento fiscal, já que, no caso, aplicar-se-ia o disposto no artigo 154 c/c artigo 171 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e não a glosa da despesa.

Por sua vez, na compra de bens a prazo, os valores podem ser ativados à medida em que forem pagos, sendo que mesmo tratamento deve ser dispensado ao caso vertente, semelhante a “Obras em Andamento” ou a “Imobilizado em Construção”.

Por todo o exposto, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância apreciou corretamente a matéria, não havendo reparo a ser feito na decisão prolatada.

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR